



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.002915/2008-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.373 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente GILVANDO CARNEIRO LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

**MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO.
PRECLUSÃO PROCESSUAL.**

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 88 e ss).

Pois bem. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, cujo valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 19.126,86.

De acordo com a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls.46), que acompanha a Notificação, foi apurada pela fiscalização a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.756,45, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, OU por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, 'alínea "a", e §§ 2.º-e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 30 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosado: 1. Por falta de comprovação: R\$ 6.200,00(Fátima Maria Pimentel Almeida), R\$ 2.556,45 (Geap); 2. Por ausência de requisitos legais nos documentos apresentados: R\$ 4.000,00 (Iraci Barbosa Medeiros).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 16.242,52 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.055,54.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1.0 a 4.0 da Lei n.º 8.134/90; arts. 1.0 e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 362.248,92 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

[...]

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7.º,§§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.

Devidamente cientificado sobre o lançamento tributário que lhe foi imputado o interessado apresentou, em 18/10/2008 a impugnação de fls.02/04, com as seguintes alegações, que transcrevo:

- (a) Junta os recibos de pagamentos emitidos pelas profissionais Fátima Maria Pimentel Almeida (odontóloga), no valor de R\$6.200,00 e de Iraci Barbosa Medeiros (psicóloga), no valor total de R\$ 4.000,00, ambas acompanhadas das Declarações emitidas pelas duas profissionais;
- (b) Junta demonstrativo e comprovante dos pagamentos efetuados ao GEAP no ano de 2004, no valor total de R\$2.556,45

- (c) Pelos argumentos acima e pela documentação autêntica que comprova a real prestação dos serviços e os efetivos pagamentos, Requer que sejam acolhidas as justificativas e consideradas devidas tais deduções de Despesas Médicas, sem imputação de débito ao requerente, fazendo-se desta forma, JUSTIÇA.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 11-43.873 (fls. 88 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário exigido em relação à parte impugnada e mantendo o crédito não impugnado. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Serão restabelecidas as despesas médicas quando devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Matéria Não Contestada

Considera-se como não contestada matéria não impugnada expressamente pelo contribuinte, traduzindo-se na sua aceitação tácita, conforme disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ decidiu por excluir da base de cálculo a parcela correspondente às glosas das deduções com despesas médicas na quantia de R\$ 12.756,45, ressalvando a manutenção das parcelas referentes aos rendimentos omitidos, no valor de R\$ 16.242,52 e à glosa do IRRF compensado indevidamente, na quantia de R\$ 362.248,92, não impugnadas pelo contribuinte.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 106 e ss), apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

1. Não foi apresentado por parte da Receita Federal documento que prove a omissão por parte do representado de rendimento recebido da COMEC-CG no valor de R\$ 16.242,52. Consta na Declaração de Rendimentos o valor de R\$ 29.651,00 como rendimento da COMECCG e a dedução de Imposto Retido na Fonte no valor de R\$ 5.335,10, tudo de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela COMEC-CG, folhas 55 do referido processo, portanto, os valores declarados correspondem realmente com os valores informados. É inadmissível que a Receita Federal assegure que os valores imputados neste item não foram contestados pois a DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL constante à Fl 17 foi contestada com as provas, ou seja, com os comprovantes constantes às Fls. 45 e 55 do referido processo, e como citado anteriormente, não foi demonstrado pela Receita Federal de onde retirou-se o valor apontado como receita da COMEC-CG no valor de R\$ 45.893,52, apenas citação sem anexar qualquer documento que provasse ser aquele valor diferente do documento apresentado pela COMEC. O mesmo equívoco cometeu os analistas da Receita Federal, neste Processo, ao imputarem um débito relacionado à GEAP no valor de R\$ 469,10 (quatrocentos e sessenta e nove Reais e dez centavos) ao juntarem a este Processo um comprovante de despesa da Pessoa Física de José Antônio Ferreira de Paiva, CPF xxx, DOC 04-folha 20, enumerada também como folha 13, porém foi contestado e aceito pelos auditores, contrapondo-se ao que está sendo apontado como receita superior ao que foi declarado e ao que foi

fornecido como comprovante da COMEC sem que apresente a prova concreta e documental que comprove o fato, a exemplo de DIRF ou outro comprovante, alegando-se ainda que o contribuinte não contesta a referida infração (Fls 90, item 5 do voto), contrapondo-se a defesa apresentada conforme o Termo de Intimação Fiscal datado de 16/04/2007, Fl. 48 quando é apresentado o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela COMEC-CG, folhas 55, sendo portanto, impossível de se contestar uma contraprova que não foi apresentada pelos auditores da Receita federal, prevalecendo portanto o comprovante apresentado pela COMECCG conforme Fl. 45 e 55 deste Processo. A propósito, a própria Receita Federal, em 08.01.2014, não pode fornecer a DIRF sob a alegação de não mais existir tais dados nos seus sistemas, conforme cópia do documento anexo. Assim sendo, como se pode cobrar uma diferença sem que a sua origem possa ser comprovada.

2. Em relação à fonte pagadora 29.979.036/0163-06 houve um erro contábil em relação ao lançamento do Imposto Retido que deveria ser no valor de R\$ 3.659,08 sendo lançado o valor equivocado de R\$365.908,00.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, são três as acusações fiscais que consta na Notificação de Lançamento em epígrafe: (i) Dedução indevida de despesas médicas; (ii) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício; (iii) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação (fls. 2/4), o interessado manifestou seu inconformismo apenas no tocante à glosa das despesas médicas, não contestando as infrações acerca da omissão de Rendimentos no valor de R\$ 16.242,52 e da Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 362.248,92. Tal fato foi, inclusive, constatado pela DRJ em seu voto:

I - Da omissão de Rendimentos no valor de R\$ 16.242,52 e da Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 362.248,92.

5. Na impugnação, o contribuinte não contesta as infrações acima. Por conseguinte, trata-se de matéria não impugnada, tornando-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 171 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo a DRF/CGD, prosseguir na sua cobrança, nos termos do art.21, § 1º, do decreto nº 70.235, de 1972.

Em seu apelo recursal (fls. 106 e ss), o recorrente, por sua vez, inaugura seu inconformismo em relação às infrações acerca da omissão de Rendimentos no valor de R\$ 16.242,52 e da Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 362.248,92.

Pois bem. Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão prevista nos artigos 15 e 16, inc. III, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Ainda que o recorrente tenha, de fato, encaminhado à fiscalização, esclarecimentos acerca das infrações apuradas, em sede de resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2005/604221392941060 (fl. 37), cabe destacar que o litígio se instaura com a impugnação, e não com a apresentação de eventuais respostas aos atos anteriores ao lançamento.

Dessa forma, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, que considerou não contestada as acusações fiscais acerca da omissão de Rendimentos no valor de R\$ 16.242,52 e da Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte, no valor de R\$ 362.248,92, tratando-se de matéria, portanto, definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 17, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite